

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**PREGÃO ELETRÔNICO n. 150/2024**

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, nº 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por seu sócio Acácio Guerreiro, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 105.930.149-01, Registro CREA/SC 172143-7, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por SCARPARO ACABAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.987.759/0001-2

1 DOS FATOS

Trata-se de um recurso administrativo apresentado pela Recorrente, que visa reformar, *in totum*, a decisão que a inabilitou por ausência de comprovação técnica.

Antes de ingressar na evidente falta de comprovação de capacidade técnica da empresa inabilitada, é preciso salientar que a Recorrente deixou de cumprir outras exigências do instrumento convocatório que inevitavelmente reforçam a sua inabilitação.

1.1 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O edital em questão estabeleceu, em seu item 5.4.4, a exigência de que a empresa licitante comprovasse possuir patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

No entanto, ao compulsar a documentação apresentada pela empresa **SCARPARO**, verificou-se que o balanço patrimonial anexado está incompleto e apresenta graves inconsistências extraídas do sistema SPED, além de conter documentos sem as devidas assinaturas (vide coeficiente de análises), em total desacordo com o item 5.4.2 do Edital, que exige a apresentação de documentação regular e completa para fins de habilitação.

Além das irregularidades formais, verifica-se que, em relação ao requisito de comprovação do patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da obra, a recorrente não atingiu o montante mínimo necessário. Essa insuficiência patrimonial ficou evidenciada no ato constitutivo da empresa, em sua última alteração contratual, sendo constatado que o patrimônio declarado é inferior ao exigido pelo edital.

CLAUSULA QUARTA: O valor do capital Social é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País

Sócio

Sócio	Nº de Quotas	Capital Social em R\$
EVANDRO SCARPARO	20.000	20.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00



Tal discrepância transmite clara insegurança quanto à capacidade da empresa em honrar com a execução dos serviços objeto da contratação, configurando, portanto, uma condição de inabilitação nos termos do item 5.4.4 do Edital.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente é medida imperativa, não apenas em virtude das inconsistências técnicas operacionais, mas também pela ausência de capacidade econômico-financeira mínima exigida, o que coloca em risco a execução adequada e o cumprimento integral do contrato.

1.2 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA e CONCORDATA

A empresa recorrente apresentou, em flagrante desconformidade com o item 5.4.1 do edital, uma certidão de falência e concordata já vencida na data do certame. A exigência prevista no referido item é clara quanto à necessidade de apresentação de

documentos atualizados e válidos, sendo que, ao tempo da consulta, constatou-se que a certidão havia expirado o prazo de validade de 90 dias.

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Santa Catarina	Número do pedido: 2264651 FOLHA: 1 / 1
CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 2264651 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)	
CERTIFICAMOS , na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, NÃO CONSTAM em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL contra:	
NOME: EVANDRO SCARPARO Raiz do CNPJ: 28.987.759 País endereço da sede : BRASIL Estado endereço da sede : SANTA CATARINA Município endereço da sede : FAXINAL DOS GUEDES Endereço da sede : RUA ITAIPU	
Certidão emitida às 09:30 de 21/05/2024.	
a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, <u>competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.</u>	
b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.	
	A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsc.jus.br/download - Solicitado por: Sidney Tarcio Sossanovicz - CPF: ***.778.259.** gov.br Ouro

Rememora-se que a apresentação da certidão de falência e concordata, exigida no processo licitatório, não se enquadra nos benefícios previstos pela Lei Complementar n. 123/2006, que concede tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, a apresentação de certidão vencida, sem validade no momento do certame, impõe a imediata inabilitação da empresa recorrente, não podendo ser concedido novo prazo para sua regularização. O caráter definitivo e objetivo da exigência, previsto no item 5.4.1 do edital, visa assegurar a igualdade entre os licitantes e a garantia de que somente empresas em situação regular participem da competição. A flexibilização dessa exigência comprometeria a integridade do processo licitatório, em violação aos princípios da isonomia e da legalidade, resultando, portanto, na correta aplicação da sanção de inabilitação imediata.

1.3 DAS DECLARAÇÕES

A empresa recorrente, além das inconsistências já mencionadas, apresentou declarações exigidas pelo edital que carecem de qualquer validade jurídica e administrativa. Primeiramente, algumas dessas declarações não possuem qualquer endereçamento específico ao órgão responsável pelo certame, o que, por si só, já infringe as disposições editalícias, pois as declarações devem ser direcionadas ao ente público licitante. Outras declarações, por sua vez, foram direcionadas a órgãos diversos, sem qualquer conexão com o presente processo licitatório, denotando descuido e falta de adequação às exigências específicas do certame.

Ademais, diversas das declarações apresentadas carecem de data de emissão, o que impede qualquer verificação sobre sua tempestividade e validade no âmbito do processo. Algumas outras, embora datadas, apresentam datas de emissão referentes ao mês de março, período anterior ao lançamento do certame, o que levanta a presunção de que as referidas declarações não foram elaboradas ou emitidas para os fins do procedimento licitatório em questão.

Essas irregularidades, portanto, evidenciam que tais declarações não possuem qualquer vínculo com o processo licitatório vigente e não atendem às exigências do edital. Diante da ausência de documentos válidos e direcionados especificamente para o certame, resta claro o descumprimento dos requisitos formais, o que reforça a necessidade de inabilitação da empresa recorrente, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia entre os concorrentes.

1.4 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A análise realizada pelo setor de engenharia do município, revela, de forma inequívoca, a inaptidão técnica da empresa Recorrente para a execução da obra em questão. A escassez e inadequação dos documentos técnicos apresentados evidenciam a ausência de comprovação de capacidade técnica mínima, conforme exigido pelo edital. A empresa falhou em demonstrar acervos técnicos compatíveis com os requisitos estabelecidos, conforme amplamente destacado pela avaliação.

Adicionalmente, essa mesma empresa já foi inabilitada em situação análoga, ocorrida no município de Faxinal dos Guedes, no Processo Licitatório n.º 206/2024, em razão da sua incapacidade técnica. Naquela oportunidade, restou registrado:

"O fornecedor SCARPARO ACABAMENTOS LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1. Justificativa: Deixou de apresentar no acervo e na sua capacidade técnico-operacional a comprovação de execução mínima exigida de acordo com a tabela do item 7.1.4.8 do edital referente a telhamento, forro em PVC e pavimento em piso intertravado."

Tal precedente reforça o entendimento de que a desclassificação promovida pela equipe de engenharia do Município de Xanxerê no presente certame é acertada. A empresa, reiteradamente, não consegue comprovar sua capacidade técnico-operacional para atender às exigências de editais em obras de complexidade semelhante.

Assim, considerando os parâmetros técnicos fixados pelo edital, bem como os precedentes de inabilitação por falta de capacidade técnica, resta clara a necessidade de manutenção da inabilitação da Recorrente, em observância ao princípio da eficiência administrativa e à proteção do interesse público.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fulcro nas razões acima apresentadas, requer-se manutenção da inabilitação da empresa **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA**, conforme decisão proferida pela Comissão de Licitações, e que seja julgado improcedente o recurso apresentado por ela apresentado.

Xanxerê/SC, 07 de outubro de 2024.

ACÁCIO GUERREIRO
Sócio Proprietário
Néco Construções Ltda

KELLY GUERREIRO
Sócia Proprietária
Néco Construções Ltda